



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PARECER N° , DE 2021

SF/21598.19623-07

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.972, de 2019, do Senador Roberto Rocha, que *disciplina as apostas de loterias da Caixa Econômica Federal, para tornar obrigatória a identificação do apostador e determinar que, no caso de o recebedor do prêmio não ser o apostador, os seus dados deverão ser enviados ao COAF.*

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

I – RELATÓRIO

Chega ao exame terminativo desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 3.972, de 2019, do Senador Roberto Rocha, que *disciplina as apostas de loterias da Caixa Econômica Federal, para tornar obrigatória a identificação do apostador e determinar que, no caso do recebedor do prêmio não ser o apostador, os seus dados deverão ser enviados ao COAF.*

Em seu art. 1º, determina-se que todas as apostas de todas as modalidades lotéricas, realizadas pela Caixa Econômica Federal, devem ser identificadas por meio do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do apostador.

O art. 2º dispõe do pagamento dos prêmios, a ser feito com a apresentação da identificação do apostador. Se o sacador do prêmio não for o apostador cadastrado pelo CPF, deve haver justificação e identificação de ambos, o que será encaminhado ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). Depois de 30 dias da apresentação do bilhete, o prêmio, nesse caso, pode ser retirado.

Pelo art. 3º do PL, assevera-se que “os dados dos apostadores e recebedores de prêmios lotéricos são sigilosos e só podem ser enviados aos órgãos de controle e fiscalização, como o COAF”.

No art. 4º, encontra-se a cláusula de vigência, que é imediata à publicação da Lei.

O autor justifica a proposição nos seguintes termos:

Não é novidade que os prêmios de loterias vêm sendo utilizados como instrumento para lavagem de dinheiro no Brasil. Essa prática, que já foi objeto de uma série de investigações por parte de diferentes autoridades, ainda não foi devidamente combatida.

Precisamos restringir essa possibilidade de lavagem de dinheiro e uma forma que pode resolver ou mitigar o problema seria a de exigir que os apostadores se identifiquem no ato da aposta. Caso este não venha a recolher o prêmio, mas seja outra pessoa, as informações sobre os apostadores e recebedor do prêmio seriam enviadas às autoridades competentes – o COAF – para que analise o caso e faça sua investigação se assim entender necessário.

A proposição foi distribuída apenas para o exame terminativo desta Comissão e não houve apresentação de emendas.

II – ANÁLISE

À Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), compete opinar sobre proposições que lhes sejam submetidas com relação ao aspecto econômico e financeiro, bem como sobre assuntos correlatos. Como a decisão é terminativa, opinaremos também sobre os aspectos constitucionais, jurídicos e regimentais do projeto em análise.

O Projeto de Lei (PL) nº 3.972, de 2019, é constitucional, pois trata de sorteios, tema que é competência privativa da União, estando entre as atribuições legislativas do Congresso Nacional, conforme o inciso XX do art. 22 da Constituição Federal. Ao mesmo tempo, o art. 48 da Lei Maior incumbe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União. Além disso, não infringe as competências privativas de outros Poderes, nem afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, o projeto harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente, não se vislumbrando qualquer impedimento a



SF/21598.19623-07

sua aprovação integral. Em relação à técnica legislativa, o projeto atende, no geral, às normas de redação e alteração das leis previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Observa-se suficiente generalidade e abstração dos comandos propostos, características essenciais esperadas de um texto legal.

Ademais, verifica-se que os dispositivos oferecidos pelo PL não apresentam impacto direto ou indireto sobre o aumento de despesas públicas. Não se verifica, portanto, qualquer incompatibilidade com as normas orçamentárias e financeiras vigentes.

Passemos à análise do mérito.

Entendemos como louvável o mérito do PL nº 3.972, de 2019, ao exigir que toda aposta em qualquer modalidade lotérica tenha o preenchimento do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do apostador, de forma a impedir crimes como lavagem de dinheiro, mas também a fazer cumprir a determinação do Estatuto da Criança e do Adolescente de proibição de venda a menores de bilhetes lotéricos e equivalentes.

No entanto, entendemos que são necessários alguns ajustes para que o PL possa ter corrigidos alguns aspectos relevantes.

Em primeiro lugar, é importante dizer que, atualmente, a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, é a principal norma sobre modalidades lotéricas. Vale dizer, já existe norma legal que disciplina a matéria. Nesse caso, consideramos que o mais correto seja incluir as determinações desta proposição naquela Lei, seguindo a própria recomendação da boa técnica legislativa.

Em segundo lugar, entendemos que o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) deva estar presentes em apostas. Porém, há bilhetes múltiplos vendidos, como o “Bolão Caixa” e os da Loteria Federal, em que essa possibilidade tornaria complexa as apostas e, por isso, sugerimos sua exclusão nesses casos.

Em terceiro lugar, para o resgate do prêmio, devemos ressaltar que o PL faz referência apenas a casas lotéricas. No entanto, o resgate é realizado tanto em casas lotéricas quanto em agências da Caixa Econômica Federal (CAIXA) quando o valor bruto do prêmio é de até R\$ 1.903,98 (prêmio líquido até R\$ 1.332,78), mediante apresentação de documento de identidade com CPF e do recibo de aposta original. Para prêmios superiores

SF/21598.19623-07


a esse valor bruto, o resgate somente pode ser feito em agências da CAIXA, sendo que o pagamento é feito no prazo mínimo de dois dias após a apresentação dos documentos, para prêmios líquidos iguais ou superiores a R\$ 10.000,00.

Nesse caso, vemos que algumas das exigências do PL já são realizadas atualmente.

Uma vantagem oferecida pela proposição é que, com a exigência do CPF no bilhete, registrado quando da realização da aposta, torna-se improvável a lavagem de dinheiro. Ademais, permitirá que o sacador do prêmio apresente apenas documento de identificação com o CPF, mesmo que perca o bilhete original, superando um problema atual do sistema de loterias do país.

Para o recebimento por outra pessoa, acreditamos que deveria ser restrito aos casos de pessoas com procuração pública.

Por fim, consideramos que é justificável a comunicação ao COAF para todos os prêmios superiores a R\$ 10.000,00, que já exigem prazo mínimo de pagamento. Entretanto, para prêmios inferiores, acreditamos que a comunicação ao COAF deva ser feita apenas no caso de recepção por pessoa com procuração pública.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.972, de 2019, e, no mérito, por sua **aprovação**, nos termos do seguinte Substitutivo:

EMENDA N° – CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI N° 3.972, DE 2019

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para dispor sobre a obrigatoriedade do registro do



SF/21598.19623-07

número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) dos apostadores em bilhetes de modalidades lotéricas.



SF/21598.19623-07

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade do registro do número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) dos apostadores em bilhetes das loterias de prognósticos numéricos, de prognóstico específico e de prognósticos esportivos, definidas no art. 14, § 1º, II a IV, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Art. 2º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. :

§ 8º Será obrigada a inclusão do número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do apostador nos bilhetes das modalidades lotéricas a que se referem os incisos II a IV do § 1º deste artigo, excetuando-se os bilhetes vendidos como produto “Bolão Caixa”.

§ 9º Não é obrigatória a apresentação do bilhete da aposta para recebimento de prêmio das modalidades lotéricas a que se refere o § 8º deste artigo, bastando a apresentação do documento de identificação do apostador premiado com seu CPF.

§ 10. No caso das modalidades lotéricas a que se referem os incisos II a IV do § 1º deste artigo, pode receber o prêmio em agência da Caixa Econômica Federal o representante com procuração pública do apostador cujo CPF esteja registrado no bilhete premiado.

§ 11. O Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) deverá ser comunicado pela Caixa Econômica Federal sempre que o prêmio pago pelas modalidades lotéricas a que se referem os incisos II a IV do § 1º deste artigo:

I - tenha valor líquido igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II - seja resgatado por representante com procuração pública.

§ 12. Nos casos dos incisos I ou II do § 11 deste artigo, os prêmios serão pagos após 48 horas do pedido de resgate em agência da Caixa Econômica Federal.

§ 13. Os dados dos apostadores e recebedores de prêmios das modalidades lotéricas a que se referem os incisos II a IV do § 1º deste artigo são sigilosos e só podem ser encaminhados aos órgãos de controle e fiscalização.” (NR)

Art. 3º A Caixa Econômica Federal deverá implementar a obrigação a que se refere § 8º do art. 14 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

